

**LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

**O CÓDIGO 5.0 FOI REVOGADO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007, EM FACE DA VIGÊNCIA DA LC N. 123/06 – SUPER SIMPLES (Ver Port. N. 086/07).**

**ANEXO III**

**TABELA DE RECEITA N. II**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

**ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO DE 2008 CONFORME O DEC. Nº 18.117/08**

CÓ- DIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		% S/O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
1.0	Serviço de transporte coletivo, de natureza municipal, explorado mediante permissão ou concessão .....	2	
<b>2.0</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres .....</b>	2	
<b>3.0</b>	<b>Planos de medicina e assistência veterinária e congêneres .....</b>	2	
4.0	Serviços prestados por cooperativa nos termos desta Lei .....	2	
5.0	Serviços prestados por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação municipal, localizada em logradouro integrante da poligonal da RA-I em processo de deterioração, definido em regulamento .....	2	
	<b>O Código 5.0 foi revogado a partir de 1º de julho de 2007, em face da vigência da LC n. 123/06 – Super Simples (Ver Port. Sefaz n. 086/07).</b>		
6.0	Serviços de resposta audível ("call center"), de fornecimento de dados e informações de qualquer natureza (contact center e e-mail center).....	2	
7.0	Serviços de construção e reforma de unidades imobiliárias:		
7.1	destinados a empreendimentos hoteleiros, edifícios de garagem, educacionais, livrarias, teatros, cinemas e outros espaços culturais, situados em logradouros em processos de deterioração, definidos em ato do Poder Executivo, localizados na RA-I e II .....	2	
7.2	financiados pelo programa de arrendamento residencial (PAR) ou similar, instituído pelo governo federal, estadual ou municipal, situados em logradouro em processo de deterioração, definido em ato do Poder Executivo, localizadas nas RA I e II .....	2	
7.3	destinados à implantação de Pólo de Desenvolvimento Financeiro, localizado em logradouros definidos em ato do Poder Executivo integrantes, respectivamente, das RA I e II, e de Alta Tecnologia .....	2	
	destinados a empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços localizados		

7.4	na Região Administrativa I (Centro) ou II (Itapagipe), em logradouro em processo de deterioração definido em regulamento, e de alta tecnologia implantados com a utilização de incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias, fundações ou órgãos a ele vinculados .....	2	
8.0	Serviços prestados nas unidades imobiliárias referidas nos Códigos 7.1, 7.3 e 7.4.	2	
9.0	Serviço de ensino regular pré-escolar .....	2	
10.0	Serviço de ensino fundamental, médio e superior desenvolvido em unidade imobiliária localizada em logradouro da Região Administrativa I, Centro, em processo de deterioração, definido em ato do Poder Executivo.....	2	
11.0	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais relativos a habitação popular .....	2	
12.0	Serviços de biblioteconomia .....	2	
13.0	Serviços de alta tecnologia, definidos em ato do Poder Executivo, prestados em unidades imobiliárias localizadas em logradouros em processo de deterioração da Região Administrativa RA-I, também definidos pelo Poder Executivo.....	2	
14.0	Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros e pedicuros .....	2	
15.0	Serviços de diversão, lazer e entretenimento:		
15.1	exibições cinematográficas não localizadas em “shopping center” ou centro comercial .....	3	
15.2	“shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .....	3	
15.3	desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres .....	3	
15.4	produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .....	3	
15.5	outros serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres .	5	
16.0	Serviços prestados por pessoa física:	<b>Alíquota (%)</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
16.1	profissional liberal, por mês .....	5	<b>843,23</b>
16.2	de nível não superior, por mês .....	5	<b>227,50</b>
16.3	artesão, artífice e artista .....	<b>ISENTO</b>	<b>ISENTO</b>
17.0	Sociedades a que se refere o § 2º do art. 87 da Lei n.7.186/06, por sócio profissional habilitado:	<b>Alíquota (%)</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
17.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês .....	5	<b>1.231,45</b>
17.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês .....	5	<b>1.969,27</b>
17.3	de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês .....	5	<b>2.462,90</b>
17.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês .....	5	<b>4.925,79</b>
18.0	Demais serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços .....	5	

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 28/12/06.**